



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 1/2022/GRP/SRG

**Assunto: Consolidação Normativa da Pertinência Temática => Portuário: movimentação e armazenagem de contêineres.**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da proposta e estratégia para revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "movimentação e armazenagem de contêineres" em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

1.2. O tema em análise está contido na quinta etapa, inicialmente prevista para entrega em 30/11/2021, porém em função da Portaria DG 391 (SEI nº 1498126), publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2021, o prazo da quinta etapa foi postergado, portanto, o item "movimentação e armazenagem de contêineres" terá prazo final em 31/03/2022.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#), determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.

2.2. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou o seguinte ato a ser revisto:

- [Resolução Normativa ANTAQ nº 34, de 17 de agosto de 2019](#), que aprova que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias.

### 3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

*"Art. 7º A revisão de atos resultará:*

*I - na revogação expressa do ato;*

*II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou*

*III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.*

*§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação."*

3.2. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

*"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:*

*I - já revogadas tacitamente;*

*II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e*

*III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "*

3.3. A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

*"Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:*

*I - introdução de novas divisões do texto legal básico;*

*II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;*

*III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;*

*IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;*

*V - eliminação de ambiguidades;*

*VI - homogeneização terminológica do texto; e*

*VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º. "*

3.4. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) informa o seguinte:

*"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.*

*(...)*

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."*

3.5. *In casu*, estamos diante dos incisos IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#).

3.6. Na questão da incidência de Audiência Pública, A [Resolução ANTAQ nº 39, de 03 de março de 2021](#), é clara no seu art. 20:

*"Art. 20. Não será obrigatória a realização de Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:*

*I - propostas de alterações formais em normas vigentes;*

*II - propostas de alterações em norma que não restrinja direitos de agentes econômicos ou de usuários dos serviços de transporte;*

*III - consolidação de normas;*

*IV - pesquisas e estudos preliminares visando embasar os planos de outorga;*

*V - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;*

*VI - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTAQ; e*

*VII - atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados."*

3.7. Clara a incidência do inciso III do art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#).

## 4. ANÁLISE

### Da espécie dos atos normativos

4.1. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

- I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
- II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou
- III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

4.2. No mesmo sentido corrobora a [Resolução nº 8.054-ANTAQ, de 25 de setembro de 2020](#), que altera o Regimento Interno da Agência ([Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014](#)), em cumprimento às determinações do Decreto.

4.3. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a [Resolução Normativa ANTAQ nº 34, de 2019](#), agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

4.4. A solução encontrada para as normas listadas na fase de triagem consta na tabela abaixo:

Ato Normativo	Encaminhamentos	Método a ser empregado	Resultado	Nº SEI com a proposta (versão destacada)	Nº SEI com a proposta (versão final)
RN 34/2019	Ajustes pontuais no texto, pois a norma é recente (já está bem atualizada). Manutenção do seu conteúdo, com melhoria de técnica legislativa	Melhorias de técnica legislativa	Nova Resolução	1514126	1515882

4.5. Por se tratar de uma norma recente não houve modificações relevantes que demandassem estudos específicos. Dessa forma, a consolidação foi direcionada para melhoria da técnica legislativa.

### Da estrutura

4.6. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

4.7. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

4.8. Cabe destacar que a estrutura da RN 34 não está em conformidade com àquela definida pelo art. 5º do Decreto nº 9.191/2017. As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução Normativa. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

4.9. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo para separação da parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a consequente renumeração dos artigos.

4.10. Na parte final, destaca-se a inclusão da cláusulas de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

### Das atualizações pontuais na RN 34

4.11. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da RN 34/2019, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.

4.12. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k) do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), *verbis*:

*"k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:*

1. *"Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e*

2. *"Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"*

4.13. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

4.14. As demais alterações no texto da norma estão apresentados na tabela abaixo:

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
Epígrafe	RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, <del>NORMATIVA Nº 34-ANTAQ</del> DE DD DE MM DE 2022.	Ajuste de forma e da nomenclatura do ato normativo.	Art. 2º e art. 3-B do <a href="#">Decreto nº 10.139, de 2019</a> .
Ementa	<del>APROVA A NORMA QUE ESTABELECE PARÂMETROS REGULATÓRIOS A SEREM OBSERVADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE CONTÊINERES E VOLUMES NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.</del> Dispõe sobre a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e carga geral em instalações portuárias públicas e privadas.	Melhoria de redação sem alteração de escopo.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados.
Preâmbulo	<del>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso</del>	Ajuste de forma e das consolidações	Art. 9º, inciso V - eliminação de

	<p><del>da competência que lhe é conferida pelo art. 19 inciso VI do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, considerando o que consta do Processo nº 50300.000381/2008-86 e o que foi deliberado por ocasião de sua 465ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2019,</del></p> <p><b>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ),</b> no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto nos arts. 12, 20 e 27, inciso IV, da <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u>, e no <u>Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019</u>, considerando o que consta do Processo nº 50300.014969/2020-11 e o que foi deliberado em sua [informar número da ROD]ª Reunião Ordinária, realizada em DD de MM de 2022,</p> <p><del>Resolve</del> <b>RESOLVE:</b></p>	<p>competências mencionadas no art. 1º do Anexo da RN 34.</p> <p>Inclusão de menção ao <u>Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019</u>.</p>	<p>ambiguidades.</p>
<p>Art. 1º da Resolução</p>	<p><del>Art. 1º Aprovar a norma que regula a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e carga geral em instalações portuárias públicas e privadas, na forma do Anexo desta resolução normativa.</del></p> <p>Art. 1º Estabelecer parâmetros regulatórios para a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem alfandegada de contêineres e carga geral em instalações portuárias públicas e privadas, nos termos da <u>Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013</u>.</p>	<p>A atual resolução normativa coloca o conteúdo da norma como anexo, sendo a primeira parte uma aprovação do diretor geral, portanto, o termo "aprovar" não é mais adequado.</p> <p>O mesmo ocorre para a parte final que faz referência ao anexo e não ao inteiro teor da resolução.</p>	<p>Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados.</p>

Arts. 2º e 3º da Resolução	<p><del>Art. 2º Inserir o inciso XLII no art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, com a seguinte redação:</del></p> <p><del>"XLII - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não deram causa à armazenagem adicional e a outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);"</del></p> <p><del>Art. 3º Inserir os incisos XVI e XVII no art. 36 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014, com a seguinte redação:</del></p> <p><del>"XVI - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e</del></p> <p><del>XVII - não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até 30 (trinta) dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."</del></p> <p><del>Art. 4º Revogar a norma aprovada pela Resolução nº 2.389-ANTAQ, de 2012, após a efetiva entrada em vigor da presente resolução normativa.</del></p>	<p>A forma anterior das resoluções normativas aprovadas pela ANTAQ continha uma fase inicial, na qual o diretor geral aprovava o texto objetivo e dispunha dos critérios e requisitos a serem alcançados, no entanto, essa parte era tida como "anexo".</p> <p>Dessa forma, no modelo que se propõe atualmente, a aprovação da diretoria vem ao final da resolução.</p> <p>Além disso, é mais coerente que previsões das infrações sejam em norma específica da agência, com indicação na parte final da resolução.</p>	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
----------------------------	--	---	---

	<p><del>Art. 5º Esta resolução normativa entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.</del></p> <p><del>MÁRIO POVIA</del> <del>Diretor-Geral</del></p> <p><del>ANEXO</del></p> <p><del>CAPÍTULO I - DO OBJETO</del></p>		
Art. 1º do Anexo	<p><del>Art. 1º Esta norma tem por objeto regular a prestação dos serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres e de carga geral em instalações portuárias públicas e privadas, nos termos da Lei nº 12.815, de 2013, bem como dos artigos 12, 20 e 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 2º, inciso II, e do art. 3º, inciso IV, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002.</del></p>	Artigo eliminado a partir da consolidação no novo art. 1º e preâmbulo.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Art. 2º do Anexo	<p>Art. 2º Para os efeitos desta <del>norma</del> <b>Resolução</b>, considera-se:</p> <p>I - <del>A</del>autoridade <del>P</del>portuária: <del>a</del> <b>A</b>administração do <del>P</del>porto <del>O</del>organizado;</p> <p>II - <del>E</del>clientes ou <del>U</del>usuários: importadores, exportadores, consignatários, recintos alfandegários, ou transportador marítimo ou seus representantes;</p>	Houve apenas a correção ortográfica dos incisos e alíneas.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados; e inciso VI - homogeneização terminológica do texto.

III - ~~C~~cesta de ~~S~~serviços (~~Box-Rate~~) ou ~~box rate~~: preço cobrado pelo serviço de movimentação das cargas entre o portão do terminal portuário e o porão da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e a instalação portuária ou o operador portuário, no caso da exportação; ou entre o porão da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação;

IV - ~~t~~instalação ~~P~~portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, pública ou privada e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

V - ~~O~~operador ~~P~~portuário: ~~a~~ pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária ~~de~~ no porto organizado;

VI - ~~P~~porto ~~O~~organizado: ~~o~~ construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, explorado ou concedido pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária;

VII - ~~R~~recintos ~~A~~alfandegados: locais declarados pela autoridade aduaneira competente, na zona primária ou na zona secundária, a fim de que neles possa ocorrer, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de:

- a) mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial;
- b) bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinadas; e
- c) remessas postais internacionais.

VIII - ~~R~~regime de ~~T~~ransito ~~A~~duaneiro: ~~é o que~~ permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, subsistindo do local de origem ao local de destino;

IX - Serviço de Segregação e Entrega de contêineres = (SSE): preço cobrado, na importação, pelo serviço de movimentação das cargas entre a pilha no pátio e o portão do terminal portuário, pelo gerenciamento de riscos de cargas perigosas, pelo cadastramento de empresas ou pessoas, pela permanência de veículos para retirada, pela liberação de documentos ou circulação de prepostos, pela remoção da carga da pilha na ordem ou na disposição em que se encontra e pelo posicionamento da carga no veículo do importador ou do seu representante;

X - ~~T~~axa de ~~M~~ovimentação no ~~T~~erminal ( ~~ou Terminal Handling Charge~~ **Terminal Handling Charge** = (THC): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da

	<p>embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação; e</p> <p>XI - <del>F</del>transportador <del>M</del>marítimo: aquele que realiza transporte de bens ou pessoas na cabotagem ou no longo curso, em embarcações próprias ou alheias, emitindo conhecimento de carga ou <del>Bill of Lading</del><b>Bill of Lading - (BL)</b>.</p>		
<p>CAPÍTULO III e Seção I do Anexo</p>	<p><del>CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</del></p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DOS SERVIÇOS</p> <p><del>Seção I</del><b>Seção I</b></p> <p><del>Da Movimentação e Armazenagem</del><b>Da Movimentação e Armazenagem</b></p>	<p>Renumeração do capítulo e alteração da nomenclatura, sem alteração de mérito.</p> <p>Na Seção I houve ajuste de formatação (negrito)</p>	<p>Art. 9º, inciso VI - homogeneização terminológica do texto.</p>
<p>Art. 3º do Anexo</p>	<p>Art. 3º A <del>Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC)</del>taxa de movimentação no terminal ou <b>Terminal Handling Charge (THC)</b> poderá ser cobrada pelo transportador marítimo, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas discriminadas no <del>inciso X do</del>art. 2º, <b>inciso X</b>, assumidas com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou ao operador portuário.</p>	<p>Ajuste ortográfico e de forma.</p>	<p>Art. 9º, inciso VI - homogeneização terminológica do texto.</p>

<p>Art. 4º do Anexo</p> <p>Novo parágrafo único (remanejamento do art. 11)</p>	<p>Art. 4º Os serviços contemplados na <del>Cesta de Serviços (Box Rate)</del> cesta de serviços ou <b>box rate</b> são realizados pela instalação portuária ou pelo operador portuário, na condição de contratado do transportador marítimo, mediante remuneração livremente negociada, estabelecida em contrato de prestação de serviço ou divulgada em tabela de preços.</p> <p><del>Art. 11. Parágrafo único. Os serviços realizados para atender exigência da autoridade aduaneira, sanitária, ambiental ou correlata, quando prestados indistintamente a todas as cargas, deverão ser incluídos no valor do Box Rate</del> cesta de serviços ou <b>box rate</b> ou, se for o caso, da armazenagem, comunicando-se o fato à ANTAQ no prazo mínimo de <del>30 (trinta)</del> dias a contar do início da cobrança ou do surgimento do evento que a motivou.</p>	<p>Ajuste ortográfico e de forma.</p> <p>Ademais, houve remanejamento do art. 11 que estava deslocado nas partes transitórias, realocando-o como parágrafo único do art. 4º.</p>	<p>Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades; e inciso VI - homogeneização terminológica do texto.</p>
<p>Art. 5º, caput do Anexo</p>	<p>Art. 5º Os serviços não contemplados <del>no Box Rate</del> na cesta de serviços ou <b>box rate</b> e os serviços de armazenagem, quando demandados ou requisitados pelos clientes ou usuários do terminal sob a responsabilidade da instalação portuária ou dos operadores portuários, obedecerão às condições de prestação e remuneração livremente negociadas, devendo os valores máximos serem previamente divulgados em tabelas de preços, observadas as condições comerciais estipuladas no contrato de arrendamento e nas normas da ANTAQ, vedadas as práticas de preços abusivos ou lesivos à concorrência.</p>	<p>Ajuste ortográfico e de forma.</p>	<p>Art. 9º, inciso VI - homogeneização terminológica do texto.</p>
<p>Art. 5º, § 2º e incisos do Anexo</p>	<p>§ 2º A tabela de preços disporá, necessariamente, sobre os valores máximos</p>	<p>Ajuste ortográfico e de forma.</p>	<p>Art. 9º, inciso VI - homogeneização</p>

	<p>dos serviços não contemplados <del>pele</del> <b>Box Rate</b> na cesta de serviços ou <b>box rate</b> entre o porão da embarcação e o portão do terminal ou vice-e-versa, nas seguintes condições:</p> <p>I - as instalações portuárias divulgarão em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos do terminal, com antecedência mínima de <del>30</del> <b>(trinta)</b> dias antes do início da vigência, os valores máximos dos preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados perante os usuários, incluindo as normas de aplicação, franquias e isenções, se houver;</p> <p>II - as tabelas de preços atualizadas serão encaminhadas à ANTAQ com antecedência mínima de <del>30</del> <b>(trinta)</b> dias da data da mudança de valores, da alteração nos descritivos dos serviços ou da inclusão, junção ou exclusão de serviços, quando ocorrer, para avaliação; e</p> <p>III - a ANTAQ emitirá instruções específicas para a recepção centralizada e por meio de formulário eletrônico das tabelas de preços.</p>		terminológica do texto.
CAPÍTULO III, Seção II do Anexo	<p><del>Seção II - Das Cargas em Trânsito Aduaneiro</del></p> <p><b>Seção II</b></p> <p><b>Das Cargas em Regime Trânsito Aduaneiro</b></p>	Na Seção II houve ajuste de formatação (negrito) e inclusão do termo "Regime".	Art. 9º, inciso VI - homogeneização terminológica do texto.
Novo artigo (reanejamento do art. 10)	<p><del>Art. 10.</del> <b>Art. 6º</b> A armazenagem adicional e outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e prazo previamente programados nas rotinas de exportação, bem como aqueles prestados às mercadorias não entregues no prazo devido aos importadores ou consignatários na importação, serão cobrados pela instalação portuária ou pelo</p>	Remanejamento do art. 10 para o novo art. 6º, que estava deslocado nas partes transitórias, porém tem direcionamento sobre a armazenagem adicional.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.

	operador portuário diretamente ao responsável pelo não embarque das referidas cargas.		
Art. 6º, caput do Anexo	Art. <del>6º</del> 7º A instalação portuária ou o operador portuário, na qualidade de titulares da exploração de recinto alfandegado em zona primária, poderão prestar serviços de armazenagem, guarda, pesagem, transporte interno e manuseio para realização de vistoria, consolidação e desconsolidação de contêineres e outros serviços vinculados ou decorrentes da permanência das cargas em suas instalações, mediante condições e remuneração livremente negociadas com seus clientes, usuários ou divulgadas em tabelas de preços.	Renumeração de artigo.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Art. 6º, § 2º e § 3º do Anexo	<p>§ 2º O cumprimento do previsto no <del>parágrafo primeiro</del> § 1º requer, perante a respectiva instalação portuária ou operador portuário, prévio agendamento eletrônico de janelas operacionais, a serem disponibilizadas nas seguintes condições:</p> <p>...</p> <p>§ 3º Nas hipóteses previstas no <del>parágrafo segundo</del> § 2º, é facultada a cobrança relativa a custos operacionais imputados pelo não comparecimento ou pela desistência, no caso de desatendimento voluntário ao agendamento, sem qualquer reprogramação prévia, com a adequada antecedência ao evento marcado, por parte do importador, ou pelo seu representante.</p>	Ajuste de forma.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.

<p>CAPÍTULO IV do Anexo</p>	<p><del>CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</del></p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DAS PRÁTICAS ABUSIVAS OU LESIVAS À CONCORRÊNCIA</p>	<p>Renumeração do capítulo e alteração da nomenclatura, sem alteração de mérito.</p> <p>O novo título adota a terminologia utilizada no artigo 8º (Art. 8º São consideradas práticas abusivas ou lesivas à concorrência ...)</p> <p>Além disso, as infrações e penalidade são objetos de resolução específica da ANTAQ. Outrossim, a forma de apuração da infrações fazem parte das disposições finais.</p> <p>Desse modo, este capítulo se destina à descrição das práticas abusivas e lesivas, portanto, o título mais adequado seria praticas lesivas ou mesmo predatórias, termo bastante comum nos processos da ANTAQ e do CADE.</p>	<p>Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados.</p>
<p>Art. 7º, caput e parágrafo único do Anexo</p>	<p><del>Art. 7º - Constituem infrações passíveis de penalidades o descumprimento de quaisquer dispositivos da presente norma.</del></p> <p><del>Parágrafo único - A apuração das infrações observará o devido processo legal, nos termos da norma que disciplina o processo administrativo sancionador da ANTAQ.</del></p>	<p>Artigo remanejado para o novo artigo 10, sem alteração de mérito, em razão da associação temática.</p>	<p>Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.</p>

Art. 8º, caput do Anexo	Art. 8º. São consideradas práticas abusivas ou lesivas à concorrência, no âmbito desta <del>norma</del> Resolução e da <del>norma</del> Resolução que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários, as que tem por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:	Trata-se de melhoria e padronização terminológica do texto.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
CAPÍTULO V do Anexo	<del>CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</del>  CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Capítulo remanejado após o artigo subsequente, remunerado e renomeado.  Trata-se de melhor organização textual da norma, sem alteração de mérito.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
	Art. 9º. O SSE na importação não faz parte dos serviços remunerados pela Box Rate, nem daqueles cujas despesas são ressarcidas por meio do THC, salvo previsão contratual em sentido diverso.  Parágrafo único—: No caso em que restar demonstrada a verossimilhança de que exista abuso ilegal na cobrança do SSE, a ANTAQ poderá estabelecer o preço máximo a ser cobrado a esse título, mediante prévio estabelecimento e publicidade dos critérios a serem utilizados para sua definição.	Ajuste de pontuação.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades;
Art. 10, caput do Anexo	<del>Art. 10. A armazenagem adicional e outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e prazo previamente programados nas rotinas de exportação, bem como aqueles prestados às mercadorias não entregues no prazo devido aos importadores ou consignatários na importação, serão cobrados pela instalação portuária ou pelo operador</del>	Artigo remanejado para o novo art. 6º, com o objetivo de fornecer maior organização temática da norma.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.

	<del>portuário diretamente ao responsável pelo não embarque das referidas cargas.</del>		
Art. 11, caput do Anexo	<del>Art. 11. Os serviços realizados para atender exigência da autoridade aduaneira, sanitária, ambiental ou correlata, quando prestados indistintamente a todas as cargas, deverão ser incluídos no valor do Box Rate ou, se for o caso, da armazenagem, comunicando-se o fato à ANTAQ no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar do início da cobrança ou do surgimento do evento que a motivou.</del>	Artigo remanejado para o novo parágrafo único do art. 4º, com o objetivo de fornecer maior organização temática da norma.  Os textos foram realocados em outros capítulos, conforme a semântica adequada, sem qualquer supressão, apenas melhoria gramatical e atualização de nomenclaturas.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Art. 12, caput do Anexo	<del>Art. 12-11. As tarifas que remuneram as A autoridades P portuárias pela utilização da infraestrutura portuária e aquaviária não são objeto da presente norma de resolução específica desta Agência.</del>	Artigo renumerado, com melhoria de redação, sem alteração de mérito.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados e inciso V - eliminação de ambiguidades. inciso.
Art. 13, caput do Anexo	<del>Art. 13. Os operadores portuários, as instalações portuárias, os transportadores marítimos, os clientes ou usuários, observarão um período de até 180 (cento e oitenta) dias para plena adaptação à presente norma Resolução, contados a partir da data de sua publicação.</del>	Artigo excluído, tendo em vista que a norma está vigente não havendo alterações/inoações que necessitem de novo prazo para implementação.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Novo artigo	<a href="#">Art. 12. Fica mantida a redação do inciso XLII, do art. 32 do Anexo da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, incluída</a>	Trata-se de menção à manutenção do dispositivo	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.

	<p>pel<a href="#">a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 17 de agosto de 2019</a>, com o seguinte texto:</p> <p>XLII - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários que não deram causa à armazenagem adicional e a outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);</p>	<p>incluído pela RN 34/2019, face a sua presente revogação.</p> <p>Não há inovação ou alteração de conteúdo.</p>	
<p>Novo artigo</p>	<p>Art. 13. Ficam mantidas as redações dos incisos XVI e XVII, do art. 36 do Anexo da <a href="#">Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 2014</a>, incluídas pela <a href="#">Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 2019</a>, com os seguintes textos:</p> <p>XVI - não divulgar em seu sítio eletrônico e em local visível nos acessos da instalação portuária a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>XVII - não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até 30 (trinta) dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>	<p>Trata-se de menção à manutenção do dispositivo incluído pela RN 34/2019, face a sua presente revogação.</p> <p>Não há inovação ou alteração de conteúdo.</p>	<p>Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.</p>

Novo artigo	<a href="#">Art. 14. Fica revogada a Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 17 de agosto de 2019.</a>	Inerente ao procedimento de revisão normativa.	Art. 3ª-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no <a href="#">Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.</a>
Novo artigo	<a href="#">Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em [DD] de [MM] de 2022.</a>	Inclusão de artigo para determinara data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos.	Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor.

## 5. CONCLUSÕES

1. Por todo o exposto, conclui-se por propor:

I - a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1514126), contendo as alterações propostas de forma destacada, sendo em **vermelho** as exclusões, em **azul** as inserções e melhorias de texto e em **verde** os artigos que foram remanejados; e

II - a Resolução-Minuta GRP (SEI nº 1515882), revisando a [Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 2019](#) em nova versão consolidada, apta para apreciação superior.

2. A transposição da denominação das "Resoluções Normativas" para as "Resoluções" justifica-se da seguinte maneira:

a) o codinome "Resolução Normativa" é uma série existente, mas deixará de existir, não obstante o número de cada uma delas ter sido consagrado pelo mercado, unindo-se a coisa ao nome de forma permanente;

- b) o art. 3º da [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#) diz "As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.";
- c) em que pese a série de "Resoluções" já existir, em termos materiais, essa existência não se relaciona com a matéria normativa, logo não pode ser aproveitada;
- d) as "Resoluções" de casos concretos, em termos materiais, passarão a ter outro nome (Acordão etc.).

3. Para além dos aspectos acima mencionados e avaliados pela área técnica, impedida está a ANTAQ de revisar, suprimir, modificar, fundir, alterar ou acrescentar artigos ou trechos na nova Resolução, pois seriam alterações de mérito quanto aos deveres e direitos dos agentes, deixando de ser meras alterações formais ou de consolidação e caracterizando a falta do devido processo legal, sob pena de nulidade do ato, pois nenhum apoio obterá no [Decreto nº 10.139, de 2019](#) e no [Decreto nº 10.411, de 2020](#). Alterações dessa ordem só poderão ocorrer mediante motivação técnica, apoiadas, sobretudo, em severa Análise de Impacto Regulatório (AIR), Parecer Técnico desta SRG/GRP e prévia Consulta e Audiência Pública com os agentes afetados (inclusive usuários), como nos impele a Lei das Agências Reguladoras, a Lei de Criação da ANTAQ e a Lei dos Processos Administrativos.

4. É o que diz inclusive a [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#):

Das Audiências Públicas

Art. 19. Além dos casos de iniciativas de projeto de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários, deve-se realizar Audiência Pública para:

- I - propostas de atos normativos que afetem os direitos de agentes econômicos e usuários;
- II - editais de licitação de outorgas e minutas de contrato; e
- III - outras situações decisórias previstas em regulamento específico da ANTAQ.

5. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 08/02/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1513985** e o código CRC **4ABA5DA6**.

**FABIANE MELLO**

Especialista em Regulação

**SANDRO JOSÉ MONTEIRO**

Especialista em Regulação

De acordo,

**DAX R. ANDRADE**

Gerente de Regulação Portuária

---

**Referência:** Processo nº 50300.014969/2020-11

SEI nº 1513985